



C0068712A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.065, DE 2018

(Do Sr. Celso Russomanno)

Acrescenta o §3º ao art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para obrigar a inserção, nos rótulos das bebidas, de informações sobre a quantidade de corante caramelo IV presente na composição final.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7375/2006.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 6º

.....

§3º As bebidas que possuírem em sua formulação o corante caramelo IV deverão informar, de forma visível e destacada nos respectivos rótulos a quantidade da substância no produto destinado ao consumo, com a seguinte inscrição em caixa alta:

“CONTÉM (QUANTIDADE EM MILIGRAMAS) DE CORANTE CARAMELO IV” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os alimentos constituem importantes ferramentas para a manutenção e a promoção da saúde humana. Atualmente, a sociedade os vê como fonte de saúde, desde que adequadamente escolhidos e utilizados. As preocupações com a qualidade dos alimentos, sua segurança, o balanceamento nutricional e a presença de substâncias nocivas à saúde, como os altos teores de açúcares, lipídeos e sódio, têm sido cada vez mais presentes no dia-a-dia do brasileiro.

Nesse contexto, os alimentos ultraprocessados, com a grande quantidade de substâncias químicas neles utilizadas, constituem fonte adicional de atenção e preocupação. Apesar de sua facilidade em adquirir, estocar e utilizar, que trazem bastante comodidade para o consumidor, tais produtos representam maiores riscos à saúde do indivíduo, não só pela falta de um adequado balanceamento nutricional, mas por utilizarem muitos aditivos, inclusive alguns que nem são

utilizados pelo organismo humano, não possuindo nenhuma função metabólica, mas apenas para a tecnologia do alimento.

Os refrigerantes são bebidas industrializadas (ultraprocessadas) que possuem pobre conteúdo nutricional e grandes quantidades de açúcar, sódio e substâncias químicas que podem ser nocivas ao organismo. Algumas dessas bebidas são formuladas com o corante caramelo IV, sobre o qual há suspeitas de possuir atividade carcinogênica.

No nosso país, o Poder Público possui a atribuição de proteger a saúde e a vida por meio de diferentes ações, o que inclui a vigilância sanitária dos alimentos liberados para a comercialização e o consumo humano. O objetivo dessa atuação é o de minimizar os riscos à saúde dos consumidores.

O referido corante caramelo IV é uma substância que tem o uso permitido como aditivo alimentar. Entretanto, há suspeitas acerca de seu potencial cancerígeno por causa da permanência de resíduos químicos na sua composição final, como a substância 4-metilimidazol.

Importante destacar que esse corante é adicionado a diversos tipos de bebidas, como refrigerantes e cervejas. Os consumidores desses produtos podem ficar expostos a diferentes concentrações desse aditivo alimentar e, consequentemente, do 4-metilimidazol formado durante a síntese do caramelo IV.

Diante desse contexto, considero de extrema importância garantir o consumo informado. Todos têm o direito de conhecer qual a quantidade dessa substância na formulação final das bebidas industrializadas de consumo autorizado, informação que deve estar destacada nos rótulos das bebidas. Dessa forma, a decisão sobre o seu consumo fica sob a tutela da manifestação da vontade o próprio consumidor, de modo esclarecido.

Ante o exposto, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado CELSO RUSSOMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º A bebida conterá, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta Lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterão, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta Lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

FIM DO DOCUMENTO